



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE
VEREADORES – ORDENADOR DE
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. Utilização indevida de inexigibilidade de
licitação. Regularidade com ressalvas da
Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02780/19

O **Processo TC 06220/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Batista Sampaio**, Presidente da **Câmara Municipal de Olho d'Água**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 58/62, com as observações a seguir resumidas:

1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.

- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 699.687,96 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 695.276,75, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,24% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,59% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 102.138,22, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 98.794,29.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade o uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, descumprindo recomendação contida no Parecer PN – TC 00016/17.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 107/117 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 121/124, mantendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

a irregularidade inicialmente suscitada.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 127/134, opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE com ressalva** das contas do Sr. João Batista Sampaio, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Olho d'Água/PB, relativa ao exercício de 2018;
2. **ATENDIMENTO** dos preceitos fiscais;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor acima nominado, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Olho d'Água/PB para que haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se que a única inconformidade refere-se à realização de despesas com a utilização indevida de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços contábeis e jurídicos. Com efeito, vigora, atualmente, no âmbito desta Corte de Contas, o entendimento consignado no Parecer PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Entretanto, no caso concreto, diante da ausência de outras inconformidades na prestação de contas em análise, bem como o fato de que os limites constitucionais e legais inerentes ao Poder Legislativo Mirim foram respeitados, a mencionada inconformidade é insuficiente para macular integralmente as contas em exame e aplicar possível sanção de natureza pecuniária em desfavor da autoridade responsável, cabendo apenas o registro de recomendações.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. **João Batista Sampaio**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06220/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06220/19

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. **João Batista Sampaio**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018.

- 2) RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO